



RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA N. 02/2025

CONSIDERANDO que, conforme o artigo 227 da Constituição Federal, é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

CONSIDERANDO que o artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê o dever da família, da sociedade e do Estado em assegurar, com absoluta prioridade, dentre outros, o direito à saúde, à educação, à dignidade, ao respeito e à liberdade.

CONSIDERANDO que o parágrafo único do artigo 4º do Estatuto da Criança e Adolescente, prevê que a garantia de prioridade compreende: primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; e, destinação privilegiada de recursos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

CONSIDERANDO que o artigo 16 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que o direito à liberdade compreende, dentre outros aspectos, os direitos à opinião, à expressão, a participar da vida familiar e comunitária, a participar da vida política, e a buscar refúgio, auxílio e orientação.

CONSIDERANDO que o artigo 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que o direito ao respeito consiste na inviolabilidade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.



MPPR
Ministério Público do Paraná

CONSIDERANDO que o artigo 1º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/1996) expressa que a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais; bem como que a educação escolar, nos termos do § 2º do artigo 1º, deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

CONSIDERANDO que o artigo 2º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional dispõe que a educação tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

CONSIDERANDO que entrou em vigor, no dia 11 de dezembro de 2019, a Lei n. 13.935/2019 que “dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica”.

CONSIDERANDO que a Lei n. 13.935/2019 determina que as redes públicas de educação básica (da qual fazem parte a educação infantil, ensino fundamental e ensino médio) contarão com serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pela política de educação, por meio de equipes multiprofissionais (artigo 1º).

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2º da Lei n. 13.935/2019, os sistemas de ensino – federal, estadual e municipal – possuíam o prazo de 01 (um) ano, a contar da data da publicação da Lei (11/12/2019), para tomar as providências necessárias ao seu cumprimento.

CONSIDERANDO que, portanto, no dia 12 de dezembro de 2020 todos os sistemas de ensino da educação básica deveriam contar com Psicólogo(s) e Assistente(s) Social(is) em seu quadro de servidores.



MPPR
Ministério Público do Paraná

CONSIDERANDO que o trabalho desses profissionais é essencial para a promoção da saúde mental, a prevenção de problemas sociais e a criação de um ambiente escolar mais acolhedor e inclusivo, elementos indispensáveis para o pleno desenvolvimento dos estudantes.

CONSIDERANDO que, no âmbito do Procedimento Administrativo nº MPPR – 0137.25.000226-8, o Município de São Miguel do Iguaçu indicou que atualmente existe apenas 01 (uma) profissional de psicologia vinculada a Secretária de Educação e nenhuma profissional de assistência social.

CONSIDERANDO que a Lei n. 13.935/2019 não estabeleceu parâmetros mínimos para a atuação desses profissionais e nem o dimensionamento dessas equipes (número de profissionais por rede ou por escola), cabendo, desse modo, a cada município realizar um diagnóstico local para verificar quantos cargos deverão ser criados para atender de forma adequada a demanda da rede municipal

CONSIDERANDO, por outro lado, que a implementação da Lei n. 13.935/2019 não pode levar à precarização de outras políticas públicas já existentes no Município, como o SUAS e o SUS, bem como que não é adequado (ética e juridicamente) que o mesmo profissional de psicologia ou de serviço social atenda um estudante no campo da educação e depois o atenda para fins de saúde ou assistência social, razão pela qual deve ser vedado o compartilhamento de equipes ou de carga horária destes profissionais para políticas públicas e finalidades distintas.

CONSIDERANDO que para cumprir a Lei n. 13.935/2019 os Municípios deverão, se ainda não o fizeram, criar os referidos cargos (se, ainda não foram criados) e, conseqüentemente, realizar concurso público ou, excepcionalmente, processo seletivo para seleção e admissão dos profissionais.



MPPR
Ministério Público do Paraná

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por sua Promotora de Justiça que abaixo assina, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e institucionais, **RECOMENDA** ao **PREFEITO** e à **SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO** do Município de São Miguel do Iguaçu, a tomada de todas as medidas necessárias para assegurar que no ano letivo de 2026, haja, lotados no quadro de servidores da rede municipal de ensino e no exercício regular de suas funções, profissionais das áreas de psicologia e serviço social, em cumprimento à Lei n. 13.935/2019, vedado o compartilhamento de carga horária destes profissionais com outras políticas públicas, devendo para tanto:

I – Promover estudo/pesquisa e elaborar relatório final conclusivo, até 25/07/2025, com o diagnóstico local e o dimensionamento da quantidade de profissionais de psicologia e de serviço social que serão necessários para atender a rede pública municipal de educação básica, bem como com a indicação das respectivas atribuições da equipe e de cada profissional. O estudo deverá, no mínimo, conter informações que respondam as seguintes questões:

- a) Quantas escolas compõem a rede pública municipal de educação básica? Qual a localidade de cada uma das escolas?
- b) Quantos estudantes estão matriculados em cada uma das unidades escolares?
- c) Qual o contexto histórico e socioeconômico de cada território onde estão localizadas as unidades escolares? Quais são as principais violações de direitos de crianças e adolescentes identificadas?
- d) Quais demandas, *a priori*, a Secretaria Municipal de Educação identifica como principais a serem trabalhadas pelas equipes multiprofissionais definidas pela Lei n. 13.935/2019? (orienta-se que tais prioridades devem ser definidas com base em escutas de estudantes e trabalhadores da educação).
- e) Qual a capacidade de atendimento das equipes multiprofissionais? Quais critérios foram considerados para a definição desse quantitativo?

II – Encaminhar o estudo e o relatório final conclusivo, até esta mesma data (25/07/2025), à 02ª Promotoria de Justiça para análise e eventuais sugestões ou pedidos de esclarecimentos e/ou complementação.



MPPR
Ministério Público do Paraná

III – Elaborar e encaminhar, em regime de urgência, à Câmara de Vereadores, em até 45 (quarenta e cinco) dias, minuta de Projeto de Lei de criação e regulamentação dos cargos de psicólogas(os) e assistentes sociais na rede pública municipal de educação básica e especifique suas atribuições e respectivas atividades, de acordo com o dimensionamento previsto no diagnóstico realizado.

IV – Aprovada a Lei de criação e regulamentação dos cargos, tomar as providências necessárias para a realização de concurso público ou, excepcionalmente, processo seletivo para o provimento das vagas até o início do ano letivo de 2026.

IV. I – No caso da realização de processo seletivo para o provimento emergencial dos cargos, recomenda-se que o Município, tão logo preenchidas as vagas, inicie os trâmites para a realização de concurso público com vistas à provisão efetiva dos cargos até o início do ano letivo de 2026.

Salienta-se que o não atendimento da Recomendação ora expedida poderá ensejar a propositura da competente Ação Civil Pública, além de outras medidas judiciais e extrajudiciais com o fito de alcançar os objetivos pretendidos no presente instrumento e na Lei n. 13.935/2019.

Ressalta-se, ainda, que o não atendimento à Recomendação formal do Ministério Público, considerando a determinação de contratação de profissionais de psicologia e serviço social expressamente prevista na Lei n. 13.935/2019, implica a caracterização do dolo imprescindível à configuração dos ilícitos da Lei de Improbidade Administrativa, quanto nos artigos 1º, inciso XIV, e 4º, inciso VII, ambos do Decreto-Lei n. 201/1967, uma vez que o ato representa a cientificação expressa e formal do agente público quanto ao seu atuar ilícito e às consequências que dele podem advir.

Por fim, faz-se impositivo mencionar que a presente Recomendação não esgota a atuação do Ministério público sobre o tema exposto, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos destinatários, bem como a outros eventuais responsáveis.



Ministério Público do Paraná

Nestes termos, recomenda-se a Vossas Excelências a adoção IMEDIATA das medidas aqui previstas, ao passo que se requisita, com fundamento nos artigos 129, incisos III e VI, da Constituição Federal; artigo 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85; artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, a apresentação de resposta, detalhadamente item a item, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, informando e demonstrando as providências adotadas para o cumprimento.

São Miguel do Iguaçu, 16 de maio de 2025.

HELENA GHENOV POMERANIEC
Promotora de Justiça